Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital

Processo nº. 2001.001.047918-2

Requerente: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Requerida: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Falência com base no art. 1º, *caput*, da antiga Lei de Falências.
2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/36, demonstrando ser o crédito sobre o qual se funda o pedido falimentar proveniente de duplicatas de prestação de serviços, sacadas pela autora contra a ré. Os títulos, todos vencidos, não contêm aceite do sacado, porém se encontra acostada aos autos a documentação comprobatória da prestação dos serviços contratados. As duplicatas foram levadas a protesto pelo credor.
3. Citada, a ré contestou o pedido, às fls. 239/241, alegando: a) irregularidade no protesto dos títulos, visto que o ato do protesto se deu em foro diverso daquele competente para conhecer a demanda da falência, além de constar do instrumento do protesto a menção à duplicata mercantil, e não de prestação de serviços como na realidade está a causa a tratar, e, b) ocorrência da prescrição intercorrente das duplicatas.
4. O credor requereu a procedência do pedido, eis que as razões de fato e de direito articulados na inicial não foram ilididos pela ré, nem tampouco depositou o valor do débito para fins elisivos.

L. 76
K 252

5. O Ministério Público opinou pela quebra (fls. 265/267).
6. Relatados, segue-se com a sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de ação falimentar com fundamento em duplicatas protestadas e não pagas, que, embora não contenham aceite do sacado, se fazem acompanhar de prova documental dos serviços prestados pela autora à ré, logo, o pedido está devidamente instruído de forma a comprovar a impontualidade alegada, havendo, portanto, lastro para a decretação da quebra, conforme artigo 1º, § 3º da antiga Lei de Falências.
8. Alega a ré, em contestação, vício no protesto dos títulos, uma quanto ao local em que foi tirado, e outra pelo fato do protesto fazer menção à duplicata mercantil e não de prestação de serviços.
9. Quanto à alegação de que o protesto fora tirado em foro diverso daquele competente para conhecer a demanda de falência, não merece acolhimento, visto que a própria ré induziu em erro a demandante na realização do protesto, pois informou e fez constar do contrato de prestação de serviços, celebrado com a autora, o endereço de sua sede como sendo na Comarca de São Paulo (fls. 23/24). Assim, não pode agora a devedora pretender argüir vício a que deu causa.
10. Outrossim, a duplicata é sempre o mesmo título causal, seja do tipo mercantil ou de prestação de serviços. Um está totalmente equiparado ao outro, a partir de norma expressa constante da legislação de regência. Logo, mero detalhe de complemento do nome do título de mesma natureza não pode degenerar em tamanho vício como argüido pela devedora. Ademais, os títulos estão corretamente descritos em seus números de ordem, valores datas de vencimento, nomes do sacador e do sacado, etc.
11. Dessarte, os protestos são regulares.
12. Da mesma sorte, não deve prosperar a prescrição alegada pela requerida, eis que a demora no cumprimento do ato citatório decorreu do comportamento da ré, que informou erroneamente o lugar de sua sede social como sendo em São Paulo, onde esta demanda foi ajuizada originariamente. Declinada a competência para o Rio de Janeiro, a devedora ainda alterou seus atos constitutivos, modificando o endereço de domicílio da empresa, de maneira que foi por culpa exclusiva da ré e não por falta de diligência da autora a causa da demora no cumprimento da diligência judicial.
13. O credor requereu a procedência do pedido, sendo ratificado pelo Ministério Público.
14. A requerida é devedora que não pagou obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva, e cuja impontualidade se encontra

comprovada pelo protesto dos títulos, a teor do art. 11 da antiga Lei de Falências.

15. Evidenciada a impontualidade e inexistindo por parte da requerida preocupação em proceder ao depósito elisivo, presentes estão os pressupostos legais para a decretação da falência.

16. Alfim, acrescento que, embora o requerimento de falência tenha sido proposto sob o manto do Decreto–Lei n° 7.661/45, a quebra deverá ser decretada já sob a égide da nova Lei de Falências, que está em vigor desde o dia 09 de junho de 2005, na forma do disposto no artigo 192, parágrafo quarto, da Lei nº. 11.101/2005 que corrobora o exposto, ao preceituar que:

> *"Esta lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica até a decretação, o Decreto-Lei nº. 7.661/45, de 21 de junho de 1945, observado na decisão que decretar a falência o disposto no artigo 99 desta Lei".*

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **DECRETO HOJE, ÀS 17h, A FALÊNCIA DE SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA**, com sede na Rua Coimbra nº. 170, Penha Circular, Rio de Janeiro, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro sob o nº. 33.993/Livro A, Páginas 15, e protocolo nº. 105.625/Livro A, Páginas 07, em 09 de julho de 1973, **tendo como sócios:**

- **JOSÉ BENÍCIO THOMPSON DA CUNHA**, brasileiro, separado judicialmente, natural do Rio de Janeiro, empresário, portador da carteira de identidade nº. 2.381.564 IFP/RJ e CPF nº. 288603227-15, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Alfredo Modrach nº. 81 – Laranjeiras, nesta cidade, e **KLEBER DA SILVA SOARES,** brasileiro, economista, natural de Minas Gerais, portadora da carteira de identidade nº. M – 1101166 – SSP/MG e CPF nº. 194402006-34, residente e domiciliado na Rua Barão da Torre nº. 471, apartamento 502, Ipanema, nesta cidade.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Apresentem os falidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite.

Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas deste Estado para anotação junto ao registro do devedor da expressão "falido", da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial o Terceiro Liquidante Judicial que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. PRI.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR
Juiz de Direito